



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.002420/94-73
Recurso nº : RD/302-0.390
Matéria : I.I. CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03.03.204

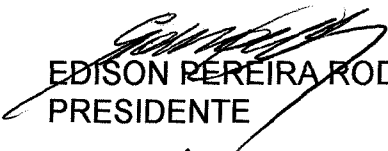
ADUANEIRO, CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado AFUGAN TÉCNICO, contendo o ingrediente ativo PYROZOPHOS 60% -[2-(0,0 DIETIL - TIONOFOSFORIL) – 5 METIL 6 CARBOTOXI PIRAZOL –(1,5 A)-PIRIMIDINO -] identificado pelo Labana como “preparação fungicida (solução do princípio ativo em solvente Xileno), tem classificação no código NBM/SH 3808.20.9900 da Tarifa vigente na data do fato gerador do imposto.

Recurso de divergência não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de divergência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli,.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA

Processo nº :11128.002420/94-73
Acórdão Nº : CSRF/03-03.204

MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA e PAULO ROBERTO CUCO
ANTUNES

Processo nº : 11128.002420/94-73
Acórdão Nº : CSRF/03-03.204

Recurso nº : RD/302-0.390
Recorrente : HOECHST DO BRASIL QUIM. E FARMACEUT S/A

RELATÓRIO

Com o acórdão 302-33.967, de 20 de maio de 1.999, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, decidiu pela classificação de AFUGAN TÉCNICO, nome científico "2-(0,0-dietil—tionofosforil)—5—metil-6-carbotoxipirazol 91,5 A) —Piramidino", identificado como ingrediente ativo para a fabricação de PYRAZOPHOS 60%, no código NBM/SH 3808.20.9900 da Tarifa vigente à época do fato gerador do imposto de importação.

Inconformada a empresa importadora vem à Câmara Superior de Recursos Fiscais apresentar recurso de divergência, dando como paradigma o Acórdão 303-28.934, de 22.06.1998 da Terceira Câmara.

Nas Declarações de Importação 004902, de 17.01.1994 e 024232, de 14.04.1994, o contribuinte declarara o produto no código 2933.59.00.

Em revisão aduaneira, verificou o funcionário fiscal que, de acordo com os Laudos de Análise do Labana 2167/94 e 2124/94, a mercadoria importada não tinha constituição química definida mas se tratava de preparação fungicida, com classificação no código NBM/SH 3808.20.9900. Foi lavrado auto de infração para exigir diferença do imposto de importação, acrescido de juros de mora e da multa de ofício.

Diz a interessada que o acórdão recorrido teve um entendimento equivocado a merecer reforma como propõe. Com efeito, o texto da Posição 3808 prevê: "Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, **apresentados em qualquer forma ou embalagem para a venda a retalho** ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas" e que as NESH relativas à mesma Posição 3808 esclarecem que "os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos: 1) Quando acondicionados (em recipientes metálicos, caixas de cartão, etc.) para **venda a retalho**, como desinfetantes, inseticidas etc. ou ainda, quando apresentem uma forma tal (**bolas, enfiadas de bolas, pastilhas, plaquetas, comprimidos e semelhantes**) que não suscite quaisquer dúvidas quando ao seu destino para venda a retalho. Estes produtos podem ser ou não constituídos por misturas. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida, do Capítulo 29, como por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno".

Processo nº : 11128.002420/94-73
Acórdão Nº : CSRF/03-03.204

Assim, conclui que seu produto não pode ser enquadrado na posição 3808 da NCM-TEC/TAB-NBM, **em razão de o mesmo não se apresentar sob forma de embalagem para a venda a retalho prevista no referido Código Tarifário, e que se aplica às Preparações prontas para venda a retalho, e não para produtos quimicamente definidos.**

Transcreve a seguir trechos da Portaria 28/90 do Secretário de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, com definições para produto técnico e para impurezas, entre outras. Esclarece que seu produto se encontra registrado no Ministério da agricultura como produto técnico.

Nas contra-razões, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional acentua o aspecto da presença do solvente xileno cuja presença não é indispensável por motivos de segurança ou transporte e neste caso não há como dar-lhe classificação no Capítulo 29, salvo se o solvente usado fosse a água.

É o relatório.

Processo nº : 11128.002420/94-73

Acórdão Nº : CSRF/03-03.204

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR – JOÃO HOLANDA COSTA

A questão trazida à Câmara Superior de Recursos Fiscais cinge-se à classificação fiscal do produto AFUGEN TÉCNICO, descrito nos Laudos do Labana como sendo uma preparação fungicida que contém, além do princípio ativo (2-(0,0 – dietil-trionofosforil) – 5 metil – 6- carbotoxipirazol (1,5 A)-pirimidino) mais o XILENO como solvente. Consta ainda dos autos que a quantidade do XILENO, nível de 40% não seria a estritamente necessária para a sua estabilização. Perguntado o Labana sobre “qual o maior nível de concentração que se pode conseguir e transportar o princípio ativo sem que se comprometa a segurança”, respondeu o Labana (fl. 76) que, “de acordo com Referência Bibliográfica, o produto técnico tem a pureza abaixo de 92,6%, de modo que a concentração que se pode obter é no mínimo 92,6%.

O grande argumento da recorrente, no seu recurso, é que de acordo com as NESH à Posição 3808, tal posição só compreendem os produtos que estejam de tal forma acondicionados ou preparados para a venda retalho. Para fundamentar seu entendimento, transcreveu apenas parcialmente o texto das NSH ou mais precisamente o número 1) que relaciona em que condições os produtos enumerados na posição devem se encontrar que nela se incluam.

Na verdade, o número 1) que a recorrente transcreveu é apenas uma das hipóteses de enquadramento na posição 3808, de modo que é necessário conhecer o que se contém nas demais hipóteses para que se tenha uma visão geral dos subsídios contidos na Nota Explicativa. De fato, o produto como foi importado não há como dizer esteja numa das condições a que se refere este número 1). Se fosse esta a única hipótese, dúvida não existiria em dar razão ao contribuinte. Ele, no entanto, esqueceu-se de transcrever o número 2) das mesmas Notas Explicativas que tem o seguinte teor:

“Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:

1).....(transcrito pelo recorrente)

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido

Processo nº : 11128.002420/94-73
Acórdão Nº : CSRF/03-03.204

(dispersões de DDT (1,1,1 – tricloro-2,2-bis-(p-clorofenil) etano) em água, por exemplo) ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exceção do extrato de piretro de concentração tipo), ou de naftaleno de cobre com óleo mineral. Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc., pronto para o uso”

Quanto ao Parecer Normativo 2423/79, reportou-se este a uma TAB que teve vigência até 31.12.88 e que sofreu alterações profundas que a modificaram com a entrada em vigor da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, a partir de 01.10.89. Não poderá, legitimamente, alguém invocar uma decisão baseada na primeira Tarifa para fundamentar classificação fiscal para a vigência da Tarifa que a sucedeu e que se rege como se rege atualmente sobre outras regras. Deste modo, o referido Parecer Normativo invocado pelo contribuinte não se presta para decidir da classificação da mercadoria em causa, em vista do fato gerador ocorrido no ano de 1994.

Assim, o acórdão ora questionado pela empresa no seu recurso de divergência, há de ser mantido pelos seus fundamentos os quais tenho como se aqui transcritos. A interessada não trouxe aos autos qualquer razão suplementar que o pudesse infirmar

Pelo exposto e por tudo que nos autos consta, voto para negar provimento ao recurso de divergência do contribuinte.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2.001.


JOÃO HOLANDA COSTA